



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

7d:99608

ANNO III

RIO DE JANEIRO, 14 DE AGOSTO DE 1934

N. 72

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

RESOLUÇÃO

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Usando das attribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, promulgada em 16 de julho de 1934 (art. 83, letra c; Disposições Transitórias — art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º) e decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (art. 14, n. 4), e ainda tendo em vista o que ficou approved na sessão ordinaria de 31 de julho de 1934;

Resolve:

Art. 1º. O numero de representantes do povo na Camara dos Deputados, na primeira legislatura nacional — que terminará em 3 de maio de 1938, — será de duzentos e cincoenta deputados, assim distribuidos:

	Deputados
Amazonas	4
Pará	9
Maranhão	7
Piauí	5
Ceará	11
Rio Grande do Norte	5
Parahyba	9
Pernambuco	19
Alagoas	8
Sergipe	4
Bahia	24
Espirito Santo	4
Districto Federal	10
Rio de Janeiro	17
Minas Geraes	38
São Paulo	34
Goyaz	4
Matto Grosso	4
Paraná	6
Santa Catharina	6
Rio Grande do Sul	20
Territorio do Acre	2
	—
	250

Art. 2º. As Assembléas Constituintes dos Estados terão igual numero ao dos antigos Deputados estaduais (650), assim distribuidos:

Amazonas	30
Pará	30
Maranhão	30
Piauí	24
Ceará	30
Rio Grande do Norte	25
Parahyba	30
Pernambuco	30
Alagoas	30
Sergipe	30
Bahia	42
Espirito Santo	25
Rio de Janeiro	45
Minas Geraes	3
São Paulo	60
Goyaz	24
Matto Grosso	24
Paraná	30
Santa Catharina	31
Rio Grande do Sul	32
	—
	650

Art. 3º. A primeira Camara Municipal do actual Districto Federal compor-se-á de 24 vereadores ou seja o mesmo numero dos antigos Intendentes do Conselho Municipal.

Art. 4º. As eleições a que se referem os artigos anteriores, serão todas realizadas no dia 14 de outubro de 1934, por suffragio universal directo, voto secreto e representação proporcional e na conformidade das Instrucções, approvedas pelo Tribunal Superior, em sessão de 31 de julho proximo passado.

Paragrapho unico. Só poderão votar nas referidas eleições, os eleitores que estiverem devidamente inscriptos, nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de agosto do corrente anno.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de agosto de 1934. — **Hermenegildo de Barros**, presidente. — **Eduardo Espinola**. — **Plinio Casado**. — **José Linhares**. — **Arthur Q. Collares Moreira**. — **João C. da Rocha Cabral**.

Instruções para a realização das eleições, em 14 de outubro de 1934, dos membros da Camara dos Deputados, das Assembléas Constituintes dos Estados e da Camara Municipal do Districto Federal.

CAPITULO I

DOS ACTOS PREPARATORIOS DA ELEIÇÃO

Art. 1.º Os municipios que não tiverem mais de 400 eleitores, constituirão uma unica secção eleitoral, que funcionará na séde. (Cod. Eleit. art. 61).

Parapho unico. Quando o eleitorado exceder áquelle numero, o juiz eleitoral da respectiva zóna o distribuirá em tantas secções quantas forem necessarias para que o numero de eleitores de cada uma dellas não exceda o de 400 nem seja inferior ao de 50. Na distribuição dos eleitores pelas secções deverá o juiz attender aos meios de transporte e á maior commodidade dos eleitores.

Art. 2.º O alistamento eleitoral encerrar-se-á no dia 31 de agosto proximo futuro, não podendo ser recebido requerimento de inscripção depois das 18 horas do dia 25 do mesmo mez.

Parapho unico. Os juizes eleitoraes, no dia seguinte ao do encerramento do alistamento, deverão communicar ao Tribunal Regional o numero de cidadãos inscriptos em cada districto, termo ou municipio.

Art. 3.º Cabe aos juizes eleitoraes, nas respectivas zonas, dez dias depois de encerrado o alistamento:

- a) dividir a respectiva zona em secções eleitoraes;
- b) designar o local e o edificio onde devem funcionar as secções eleitoraes;
- c) nomear um presidente e um 1º e um 2º supplentes para as Mesas Receptoras;
- d) publicar as nomeações de que trata a letra antecedente, communicando-as, pelo correio ou pelo telegrapho ao Tribunal Regional, e aos nomeados, convocando a estes no mesmo acto, para constituirem as Mesas, no dia e logares designados, ás sete horas da manhã (Cod. Eleit., art. 65 § 2º).
- e) communicar immediatamente aos chefes das repartições publicas e aos proprietarios, arrendatarios ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edificios, ou parte dellas, para o funcionamento das Mesas Receptoras (Cod. Eleit., art. 72, § 2º).

Parapho unico. O Tribunal Regional poderá alterar a divisão da região em secções eleitoraes, assim como nomear outros cidadãos para presidente e supplentes das Mesas Receptoras, desde que isso se torne necessario para a regularidade do serviço eleitoral, e possa chegar ao conhecimento do juiz eleitoral até quinze dias, pelo menos, antes da

eleição. Essas alterações e novas nomeações devem ser immediatamente communicadas ao juiz eleitoral, que providenciará sobre os avisos e convocações.

Art. 4.º Na escolha dos edificios em que devem funcionar as Mesas Receptoras, dar-se-á preferencia aos edificios publicos, recorrendo-se aos de propriedade particular sómente quando aquelles não existam em numero e condições requeridas, e attender-se-á tambem á commodidade dos eleitores, de modo que nos edificios escolhidos haja espaço sufficiente para os eleitores se abrigarem enquanto esperam a vez de votar.

§ 1.º A propriedade particular será obrigatoria e gratuitamente cedida para esse fim, mas caberá recurso para o Tribunal Regional quando não fôr observado o disposto neste artigo.

§ 2.º O juiz eleitoral providenciará para que nos edificios escolhidos sejam feitas as necessarias adaptações.

Art. 5.º Os juizes eleitoraes pelo menos trinta dias antes da eleição, á vista da lista dos eleitores da zona das respectivas jurisdicções, organizada por ordem alfabetica e por districtos, termos ou municipios, distribuirão os eleitores pelas secções, com o maximo de 400 eleitores e o minimo de 50, attendendo aos meios de transporte e á maior commodidade dos eleitores.

§ 1.º Uma copia authenticada da distribuição de que trata este artigo deverá ser immediatamente enviada pelo juiz ao Tribunal Regional.

§ 2.º Na mesma occasião, os juizes eleitoraes mandarão affixar a lista da distribuição de eleitores em logar publico, na séde do cartorio e nos logares em que hajam de funcionar as Mesas Receptoras, e enviarão essa lista em duplicata aos juizes preparadores para o mesmo fim.

§ 3.º Os eleitores poderão reclamar contra a sua inclusão em secção differente da de sua moradia.

§ 4.º O eleitor, cujo nome tenha sido omitido, ou figurar errada ou truncadamente na lista; poderá reclamar contra o facto verbalmente, por petição, ou por telegramma, ao juiz, ao Tribunal Regional, ou directamente ao Tribunal Superior (Cod. Eleit., art. 63).

§ 5.º A reclamação tambem pode ser feita por intermedio dos delegados de partido (Cod. Eleit., art. 63, § 1º).

§ 6.º Verificada a procedencia da reclamação, providenciará a autoridade competente para que o eleitor seja logo incluído na lista (Cod. Eleit., art. 63, § 2º), communicando, por officio ou telegramma, a sua decisão ao juiz da respectiva zona.

Art. 6.º Na sala do edificio designado para funcionamento de uma Mesa Receptora, deverá haver um recinto para a Mesa, separado do publico (Cod. Eleit., art. 73).

Art. 7.º Ao lado do recinto da Mesa, haverá um gabinete indevassavel, onde o eleitor collocará as cédulas dentro da sobrecarta

§ 1.º Esse gabinete não poderá ter outra via de acesso além da porta de entrada; e, se tiver, deverá estar fechada, de modo a evitar qualquer comunicação com o eleitor ou a violação do segredo do voto.

§ 2.º Nos edificios onde não houver commodo apropriado á installação do gabinete indevassavel, com as condições exigidas, será construido um gabinete conforme os modelos ns. 15 e 15 A, no proprio recinto da Mesa.

Art. 8.º O Ministro da Justiça providenciará relativamente ás adaptações de que tratam os arts. 6.º e 7.º, e ao fornecimento do material necessario, constante do art. 9.º, ao Tribunal Regional, para que este o remetta aos juizes eleitoraes, os quaes o distribuirão em tempo util pelas Mesas Receptoras sob sua jurisdicção.

Art. 9.º Os juizes eleitoraes enviarão ao presidente de cada uma das Mesas Receptoras, com a antecedencia necessaria, para que chegue 48 horas, pelo menos, antes da eleição, o seguinte material:

1) uma lista dos eleitores da zona, distribuidos pelas secções eleitoraes;

2) duas folhas de votação dos eleitores da secção (modelo n. 16), e duas folhas de votação para eleitores de outra secção (modelo n. 21).

3) uma urna fechada e lacrada, na fechadura e no orificio para entrada de cédulas, cujas chaves ficarão sob a guarda do presidente do Tribunal Regional (Art. 11, paragrapho unico).

4) sobrecartas de papel opaco para cédulas (modelo numero 17);

5) sobrecartas maiores para os votos impugnados ou duvidosos (modelo n. 18);

6) uma formula de acta de abertura e uma de encerramento (modelos 19 e 20), assim como impressos para ser lavrada a acta de abertura (modelo n. 19 A).

7) tinta, prancheta, rolo e folhas apropriadas para serem tomadas impressões digitaes do polegar direito dos eleitores, na hypothese do art. 81, § 2.º, letra b) do Código Eleitoral, nos municipios onde haja instituto official de identificação;

8) senhas para serem distribuidas aos eleitores na forma do art. 28, paragrapho unico (modelo n. 24);

9) cédulas de qualquer candidato ou partido, que tenham sido enviadas ao Tribunal Regional ou ao juiz eleitoral, para serem postas á disposição dos eleitores no gabinete indevassavel;

10) tinteiros, canetas, lapis, cadernos de papel almaço, tinta, pennas, lacre, gomina arabica, borrachas e qualquer outro material que julgue indispensavel ao funcionamento das Mesas Receptoras (Cod. Eleit., art. 70);

11) folhas apropriadas para impugnação (modelo numero 22) (Cod. Eleit., art. 81, § 2.º, letra b);

12) tiras de papel forte (art. 33, letra a);

13) sobrecartas de 26 x 35 (modelo 18 A);

14) formulas do modelo 25;

15) um exemplar destas instrucções.

Art. 10. O material de que trata o artigo antecedente deverá ser remetido, por protocollo, ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatario declarará o que recebe e como o recebe e porá a sua assignatura.

Art. 11. O secretario do Tribunal Regional, em presença do presidente ou do juiz do Tribunal, por elle delegado, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias.

Paragrapho unico. Fechadas e lacradas as urnas, entregará as chaves ao presidente do Tribunal Regional, que as conservará sob sua guarda.

Art. 12. Publicadas estas instrucções, o presidente do Tribunal Regional verificará, desde logo e independentemente do encerramento do alistamento, se ha logares cuja distancia da séde do Tribunal impossibilite a remessa, em tempo util, do material a que se refere o art. 9.º e, nessa hypothese, autorizará immediatamente o juiz eleitoral da respectiva zona a fornecer ás Mesas Receptoras o material mencionado no mesmo artigo.

Paragrapho unico. Neste caso, incumbe ao escrivão encarregado do alistamento, na presença do juiz eleitoral, a verificação de que trata o art. 11, sendo as chaves das urnas remetidas, dentro do prazo de 24 horas, pelo correio, sob registo, ao presidente do Tribunal Regional, que as conservará sob sua guarda. Essa remessa será feita pelo juiz e acompanhada da declaração de ter sido feita a verificação determinada neste paragrapho.

Art. 13. As folhas de votação (modelos ns. 16, 16 A, 16 B e 21) serão rubricadas pelo respectivo juiz eleitoral.

Art. 14. O Tribunal Regional, quatro dias antes da eleição, fará publicar no jornal official os nomes dos candidatos registados até a vespera e a relação dos partidos registados na forma do art. 99 do Código Eleitoral e artigos 92 e 93 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitoraes.

§ 1.º Os nomes dos candidatos serão communicados por telegramma circular, ou, na falta de telegrapho, pelo meio mais rapido, aos presidentes de Mesas Receptoras da respectiva região eleitoral.

§ 2.º O texto do telegramma será remetido á estação telegraphica, acompanhado de uma relação manuscrita, dactylographada ou impressa, da qual constem o nome e endereço dos destinatarios.

CAPITULO II

DAS MESAS RECEPTORAS, SUA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15. Em cada secção eleitoral haverá uma Mesa Receptora de votos.

Art. 16. As Mesas Receptoras serão constituídas por um presidente, um 1º e um 2º suplentes, e dois secretarios.

Art. 17. Não poderão ser nomeados presidentes e suplentes das Mesas Receptoras:

- a) os cidadãos que não forem eleitores;
- b) os funcionarios demissiveis "ad nutum";
- c) os que pertençam á magistratura eleitoral;
- d) os candidatos e seus parentes consanguíneos ou affins até o 2º grão civil, inclusive.

§ 1º Para presidente e suplentes das Mesas Receptoras, deverão, de preferéncia, ser indicados os magistrados, membros do ministério publico, professores, diplomados em profissão liberal, serventuarios de Justiça que sejam formados em direito, contribuintes do imposto directo; resalvado o disposto nas letras a a d deste artigo.

§ 2º Os presidentes ou suplentes, quando por excusa legal ou impedimento, não puderem servir, deverão communicar o facto pelo telegrapho; ou na falta deste, pelo meio mais rapido, ao juiz eleitoral, que immediatamente providenciará para as suas substituições.

Art. 18. Os dois secretarios serão nomeados pelo presidente da respectiva Mesa Receptora, 24 horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1º Os secretarios deverão ser eleitores e de preferéncia serventuarios de justiça.

§ 2º Não poderão ser nomeados secretarios os candidatos e seus parentes consanguíneos ou affins até o 2º grão civil, inclusive.

§ 3º A nomeação dos secretarios das Mesas Receptoras deverá ser communicada immediatamente, por telegramma ou officio, aos nomeados, ao presidente do Tribunal Regional e ao juiz eleitoral, publicada no jornal official, onde houver, ou affixada á frente do edificio onde tenha de funcionar a Mesa Receptora.

§ 4º No impedimento ou falta dos secretarios, funcionará o substituto que o presidente da Mesa Receptora nomear.

§ 5º O cargo de secretario é irrenunciavel.

Art. 19. Compete ao presidente da Mesa Receptora:

- a) nomear os dois secretarios e seus substitutos eventuaes;
- b) receber o suffragio dos eleitores;
- c) decidir immediatamente todas as difficuldades ou duvidas que occorrerem;
- d) communicar ao presidente do Tribunal Regional as occoréncias cuja solução depender desse Tribunal, e nos casos de urgéncia, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará;
- e) manter a ordem durante as eleições e requisitar a força publica necessaria para esse fim;
- f) fazer retirar-se do local em que se realiza a eleição toda pessoa que não guardar a ordem e compostura devidas;

g) interrogar o eleitor sobre a sua identidade, no caso de duvida suscitada na occasião da votação;

h) fazer tomar as impressões digitaes do eleitor impugnado ou omitido na lista, e as do impugnante (Codigo Eleitoral, art. 81, § 2º letra b, e § 3º), nos logares onde fór exigida a identificação dactyloscopica e se no seu titulo existir essa identificação;

i) authenticar com a sua assignatura as sobrecartas officiaes e numeral-as a tinta em séries de 1 a 9;

j) assignar as actas de abertura e de encerramento da eleição.

k) assignar as formulas das observações dos fiscaes ou delegado do partido (modelo n. 25).

Art. 20. Se o presidente não puder, por motivo de força maior, comparecer ao local onde funciona a Mesa Receptora que preside, no dia e hora marcados para a realização da eleição, deverá communicar esse facto aos suplentes com a antecedéncia de, pelo menos, 24 horas, ou immediatamente se o impedimento se der dentro desse prazo, ou no curso da eleição.

§ 1º Não comparecendo o presidente até ás sete horas e quarenta e cinco minutos, assume a presidencia um dos suplentes; bastando que compareça o presidente ou um dos suplentes para que se installe a Mesa e se processe a eleição.

§ 2º O presidente da Mesa Receptora só poderá ser substituido por um dos suplentes; de modo que, durante a eleição, não poderá ausentar-se quando não estiver presente supplente a quem passe a presidencia.

Art. 21. Compete aos suplentes:

- a) auxiliar o presidente durante a eleição;
- b) assumir a presidencia, quando o presidente não comparecer á hora legal, ou retirar-se durante a eleição, por motivo de força maior;
- c) assignar a acta de abertura e de encerramento da eleição;

§ 1º Deverá ser annotada a hora exacta em que se substituíam os membros da Mesa.

§ 2º Os dois suplentes durante a eleição não poderão ausentar-se ao mesmo tempo.

Art. 22. Compete aos secretarios:

a) rubricar ou carimbar a senha numerada que cada eleitor recebe ao penetrar na sala onde se realiza a eleição (modelo n. 24);

b) dar aos eleitores a senha de que trata a letra antecedente;

c) assegurar a invisibilidade e incomunicabilidade do eleitor no gabinete indevassavel, e impedir que ahi se demore mais de um minuto;

d) tomar, no caso de protesto quanto á identidade do eleitor, suas impressões digitaes, se no seu titulo existir identificação dactyloscopica;

e) lavrar a acta de abertura e a de encerramento da eleição;

f) authenticar com sua assignatura as sobrecartas officiaes.

g) assignar, com o presidente as folhas das observações dos fiscaes ou delegados de partido (modelo numero 25).

Paragrapho unico. As attribuições das letras a), b), e d) competem a um dos secretarios que o presidente designar, e as das letras c), e) e f), ao outro, sendo commum a ambos a da assignatura das actas de abertura e de encerramento da eleição e das folhas a que se refere a letra g) deste artigo.

Art. 23. No dia marcado para a eleição, ás sete horas da manhã, o presidente da Mesa, os supplentes e os secretarios, deverão comparecer ao local designado para o funcionamento da respectiva Mesa Receptora.

Art. 24. Reunidos os membros da Mesa verificarão:

a) se estão em ordem os papeis e utensilios remettidos pelo juiz eleitoral (art. 9.º);

b) se a urna destinada a recolher os suffragios tem os sellos intactos;

c) se estão presentes fiscaes de candidatos e delegados de partidos (Cod. Eleit., art. 78, ns. 1 a 3).

§ 1.º Se os sellos da urna não estiverem intactos, será ella de novo cerrada por uma tira de papel, com a firma do presidente e, facultativamente, as dos fiscaes e delegados de partidos, registando-se em acta o incidente (Cod. Eleitoral, art. 78, paragrapho unico).

§ 2.º O presidente providenciará para que sejam sanadas as deficiencias que se verificarem no material e nomeará quem substitua o secretario faltoso ou impedido.

Art. 25. A's 8 horas da manhã, verificando o presidente que tudo se acha em ordem, declarará iniciados os trabalhos, inutilizará os sellos do orificio da urna, e mandará lavrar a acta de abertura da votação.

Paragrapho unico. A acta deverá ser assignada por todos os membros da Mesa e pelos fiscaes e delegados que o quizerem; e deverá mencionar:

a) os membros da Mesa que compareceram;

b) as substituições e as nomeações que se fizeram;

c) o estado dos sellos do orificio da urna;

d) os nomes dos fiscaes e delegados de partidos que compareceram até essa hora;

e) a causa da demora do inicio da votação, se tiver havido.

Art. 26. Só poderão permanecer no recinto da Mesa os seus membros, os candidatos e seus fiscaes, os delegados de partidos, e o eleitor, durante o tempo necessario á votação.

§ 1.º O presidente da Mesa, que sera a autoridade suprema durante os trabalhos eleitoraes e a quem compete a

policia dos mesmos trabalhos, fará retirar-se do recinto ou edificio, toda a pessoa que não guardar a ordem e a postura devidas.

§ 2.º No recinto da eleição, só se admittem impugnações que se refiram á identidade dos eleitores, quando formuladas pela Mesa, pelos candidatos, seus fiscaes ou delegados de partidos.

Art. 27. Os membros das Mesas Receptoras, os fiscaes de candidatos e os delegados de partidos, são inviolaveis durante o exercicio de suas funcções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo flagrante delicto em crime inafiançavel. (Cod. Eleit., art. 98, § 5.º).

§ 1.º Nenhuma autoridade estranha á Mesa Receptora pôde intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento.

§ 2.º E' vedado offerecer cédulas de suffragio no local onde funcionar a Mesa Receptora e nas suas immediações, dentro de um raio de cem metros.

§ 3.º A igual distancia deve conservar-se toda força armada, a qual só poderá approximar-se ou penetrar no logar da votação por ordem do presidente da Mesa Receptora.

CAPITULO III

DA VOTAÇÃO

Art. 28. A votação terá inicio ás oito horas.

Paragrapho unico. Os eleitores receberão, ao penetrar na sala onde funciona a Mesa Receptora em que votam, uma senha numerada, que o secretario rubricará ou carimbará, no momento, (modelo n. 24).

Art. 29. Não se reunindo a Mesa por qualquer motivo, assiste aos eleitores da secção a faculdade de votar em outra que esteja sob a jurisdicção do mesmo juiz, sendo os votos recebidos nas folhas de votação (modelo 21), com a nota do facto nas observações das mesmas folhas de votação.

Art. 30. Declarando o presidente iniciados os trabalhos e lavrada a respectiva acta, votarão, em primeiro logar, os membros da Mesa Receptora, os delegados de partidos e os fiscaes.

§ 1.º Os eleitores serão admittidos no recinto da Mesa, cada um por sua vez e segundo a ordem numerica das senhas de que trata o art. 28, paragrapho unico.

§ 2.º Ao penetrar no recinto da Mesa, dirá o eleitor o seu nome, apresentará ao presidente o seu titulo, o qual poderá ser examinado pelos fiscaes e pelos delegados de partidos.

§ 3.º Achando-se em ordem o titulo e não havendo duvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da Mesa convidal-o-á a lançar nas duas folhas de votação a sua assignatura usual, entregar-lhe-á uma sobrecarta official, aberta e vazia, numerada no acto, e o fará passar ao gabinete in-

devassavel, cuja porta ou cortina deverá cerrar-se em seguida.

§ 4.º Se a Mesa tiver razão fundada para duvidar da identidade de algum eleitor, o presidente poderá interrogar-o sobre a sua qualificação, segundo os dados constantes do titulo, mencionando nas observações das duas folhas de votação a duvida suscitada, e proseguirá o processo de votação estabelecido nos paragraphos seguintes.

§ 5.º Se a identidade do eleitor fôr contestada por qualquer fiscal, ou delegado de partidos, o presidente da Mesa tomará as seguintes providencias: a) escreverá, em sobre-carta maior, modelo n. 18, o seguinte: impugnado por F...; b) fará tomar a seguir na folha apropriada (modelo n. 22) a assignatura do eleitor, e, nos municipios onde haja gabinetes de identificação, tambem as suas impressões digitaes, rubricando a dita folha juntamente com o impugnante, depois de consignar o numero e a serie da inscrição do eleitor; feito o que, observar-se-á o disposto nos paragraphos deste artigo, notadamente, o § 11.

§ 6.º Se o nome do eleitor tiver sido omittido ou figurar erradamente na lista, proceder-se-á como na hypothese do paragrapho anterior, substituindo-se a declaração da letra a, pela de que o nome do eleitor não consta da lista, ou consta truncada ou erradamente.

§ 7.º No gabinete indevassavel, o eleitor collocará as cédulas de sua escolha, referentes ás eleições que se estejam processandô, na unica sobre-carta recebida do presidente da Mesa, e fechará a dita sobre-carta ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minuto.

§ 8.º As cédulas deverão preencher as seguintes condições:

1.ª, serem de forma rectangular e de côr branca;

2.ª, terem dimensões taes que, dobradas ao meio, ou em quarto, caibam nas sobre-cartas do modelo n. 17;

3.ª, estarem impressas ou dactylographadas e sem mais dizeres ou signaes que os nomes dos candidatos, um em cada linha, uma legenda devidamente registada e a designação da eleição a que se referem;

4.ª, serem de papel de espessura commum e flexivel.

§ 9.º A legenda registada a que se refere o paragrapho antecedente é a que qualquer partido, alliança de partidos ou grupo de cem eleitores, pelo menos, registram no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição.

§ 10. Ao sair do gabinete indevassavel, o eleitor mostrará ao presidente da Mesa, e aos fiscaes e delegados de partidos que a quizerem vêr, que a sobre-carta é a mesma que lhe foi entregue; feito o que, lançará na urna a sobre-carta fechada.

§ 11. Nos casos dos §§ 5.º e 6.º, quando o eleitor apresentar ao presidente a sobre-carta fechada, para a verificação de que trata o paragrapho antecedente, o presidente a collocará sem dobrar, na sobre-carta, modelo n. 18, juntamente

com a folha mencionada na letra b, do § 5.º (Cod. Eleitoral, art. 81, § 2.º, letra c), entregará ao eleitor a sobre-carta para que feche e colloque na urna, e annotará, por fim, a impugnação nas observações das folhas de votação.

§ 12. Se a sobre-carta que o eleitor trouxer ao sair do gabinete indevassavel não fôr a mesma que recebeu do presidente da Mesa, será convidado por este a voltar áquelle gabinete, para trazer o seu voto na sobre-carta official que lhe foi entregue para esse fim. Se recusar-se a isso, não será admittido a votar, devendo constar o incidente das observações das folhas de votação e da acta da eleição.

§ 13. Collocada a sobre-carta na urna, o presidente da Mesa porá a sua rubrica nas duas folhas de votação, depois do nome do votante, lançando no titulo deste a data e sua rubrica.

§ 14. Se o eleitor fôr cêgo, entregará sua cedula convenientemente dobrada, ao presidente da Mesa Receptora, para que este a colloque na sobre-carta, modelo n. 17, que lançará na urna, salvo se o cêgo preferir fazer tudo isso por si mesmo.

Art. 31. A votação não deverá, em caso algum, ser interrompida, mas se isso acontecer, far-se-á constar da acta o tempo e as causas da interrupção; assim como não poderá ser encerrada antes das 17 horas e 45 minutos, ainda que tenham votado todos os eleitores da secção.

Art. 32. Faltando quinze minutos para as dezoito horas, o presidente mandará suspender a entrega das senhas numeradas e vedar a entrada aos eleitores que comparecerem depois dessa hora, e convidará, em voz alta, os eleitores que já tiverem senha e estiverem presentes a entregar á Mesa os seus titulos electoraes, para que sejam admittidos a votar, continuando a votação a ser feita pela ordem numerica das senhas, e sendo o titulo devolvido ao eleitor no momento em que este votar.

Art. 33. Depois de ter votado o ultimo eleitor, o presidente declarará encerrados os trabalhos, e tomará as seguintes providencias:

a) collará na parte externa da urna duas tiras de papel forte ou de panno: uma sobre a abertura de entrada das cédulas e no mesmo sentido desta, e a outra no lado oposto e, em sentido contrario á primeira; tendo ambas as tiras as dimensões necessarias para que cinco centimetros, pelo menos, de cada ponta das tiras, fiquem collados nos lados da urna. Os candidatos, delegados de partidos e fiscaes poderão appor, nessas tiras, suas assignaturas e impressões digitaes;

b) encerrará com sua assignatura as folhas de votação (modelos n. 16 B e 21), o que tambem poderá ser feito pelos fiscaes, e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido.

c) mandará lavar ao pé da ultima folha de votação dos eleitores da secção, nas duas vias, por um dos secretarios, a

acta da eleição (modelo n. 20), a qual deverá conter: 1) o numero por extenso dos eleitores que compareceram e votaram e o numero dos que deixaram de comparecer; 2) o motivo por que não votou algum dos eleitores que compareceram; 3) os nomes dos fiscaes ou delegados de partidos, que não constem da acta de abertura, e os dos que se retiraram durante a votação e a que horas o fizeram; 4) a hora em que se substituíram os membros da Mesa; 5) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscaes ou delegados de partidos; 6) a resalva das razuras, emendas e entrelinhas por ventura existentes nas folhas de votação e nas actas de abertura e encerramento, ou a declaração de que não existe taes irregularidades.

d) assignará a acta com os demais membros da Mesa, com os candidatos, seus fiscaes ou delegados de partidos que quiserem;

e) collocará uma das vias das folhas de votação, a acta de abertura, as folhas de observações dos fiscaes e delegados de partidos (modelo 25), quando houver, assim como quaesquer outros documentos relativos ao pleito, dentro de sobrecarta especial (modelo 18 A) da qual constará a secção eleitoral remettente, e que será rubricada por elle e pelos fiscaes e delegados de partidos que o quiserem;

f) entregará a secretaria do Tribunal Regional, ou á agencia do correio mais proxima, pessoal e immediatamente, a urna, sob recibo em duplicata (modelo n. 23), com a indicação da hora, e a sobrecarta de que trata a letra anterior;

g) enviará por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta á parte, que indicará a secção remettente, um dos recibos mencionados na letra anterior.

h) comunicará em officio ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o numero de eleitores que votaram, discriminando os da secção e os de outra secção, e a remessa da urna e dos documentos ao Tribunal Regional, assignalando o dia e a hora de tal remessa.

i) com a comunicação de que falla a letra antecedente, deverá ser remettida ao juiz eleitoral uma das vias das folhas de votação (modelos 16, 16 A, 16 B e 21).

Paragrapho unico. O juiz eleitoral comunicará, urgentemente, ao Tribunal Regional quaes as secções de sua zona em que houve eleição, qual o comparecimento de eleitores em cada Mesa, com a discriminação acima, e em que dia e hora remetteu cada secção a urna e os documentos da eleição.

Art. 34. A secretaria dos Tribunaes Regionaes e as agencias do correio, no dia da eleição, devem conservar-se abertas e com pessoal sufficiente a postos, para receber a urna e os documentos relativos á eleição (Cod. Eleitoral, art. 85 § 1º).

Art. 35. O presidente da Mesa garantirá, com a força de policia ás suas ordens, os agentes do correio, até que as

urnas e os documentos, por elles recebidos, estejam em lugar seguro. (Cod. Eleitoral, art. 85 § 2º).

Art. 36. Os candidatos, seus fiscaes ou delegados de partidos, têm o direito de vigiar e acompanhar a urna, desde o momento da eleição, até que chegue ao Tribunal Regional a que se destine. (Cod. Eleitoral, art. 85, § 3º).

Art. 37. No Tribunal Regional ficarão as urnas á vista dos interessados, de dia e de noite, guardadas por funcionarios desse Tribunal, que o director da secretaria designar e que se revezarão por turmas. (Cod. Eleitoral, art. 85 § 4º).

CAPITULO IV

DA APURAÇÃO

Art. 38. A apuração dos suffragios e proclamação dos eleitos, compete ao Tribunal Regional da respectiva região eleitoral (Cod. Eleit., art 86), e regular-se-á pelas disposições do Regimento Interno, arts. 84 a 96, com as modificações e esclarecimentos destas Instrucções.

Art. 39. A apuração começará no dia seguinte ao da eleição e deverá terminar dentro de trinta dias, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, não se devendo interromper no tocante a cada secção eleitoral (Codigo Eleitoral, art 87).

Art 40. Oito dias, pelo menos antes da eleição, o presidente sorteará os juizes que deverão fazer parte das turmas de apuração.

§ 1º Nas regiões que tenham mais de cem secções eleitoraes, o serviço de apuração da eleição será feito por tantas turmas apuradoras, quantas o Tribunal Regional achar necessarias, constituídas por dois cidadãos de notoria integridade e independencia, escolhidos pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, sob a presidencia de um dos membros, effectivos ou substitutos, do Tribunal.

§ 2º No caso de ser necessaria a constituição de mais de dez turmas apuradoras, serão as excedentes presididas pelos juizes eleitoraes da capital e das comarcas mais proximas.

§ 3º O presidente da turma apuradora distribuirá, com igualdade, entre os membros da turma, inclusive elle proprio, o trabalho da apuração.

§ 4º O presidente do Tribunal Regional, a pedido dos presidentes das turmas, poderá requisitar dos Intervenores Federaes e dos chefes dos serviços publicos federaes, no Districto Federal e nos Estados, os funcionarios necessarios aos serviços de apuração.

§ 5º As turmas apuradoras funcionarão diariamente em locais, horarios e escalas determinados pelo Tribunal Regional, e que serão publicados para conhecimento dos interessados. Não deverão ser suspensos os trabalhos, salvo motivo de rigorosa necessidade, caso em que, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas á urna e esta encerrada

e lacrada com as formalidades legais, o que constará da acta a que se refere o art. 44, § 4º.

§ 6.º Servirá como secretario de cada turma, o funcionario da secretaria ou o requisitado na forma do paragrapho quarto, que o presidente do Tribunal Regional determinar.

Art. 41. O secretario do Tribunal levantará o mappa geral das secções eleitoraes da região, assignalando os membros das Mesas Receptoras e as datas de expedição das urnas e documentos, bem como a da entrada dos mesmos. A proporção que se verifique essa entrada, levará a folha ou folhas ao presidente do Tribunal, para que este distribua o trabalhos ás turmas apuradoras. A estas será entregue, com a urna e os documentos que a acompanharam, a duplicata de recibo, a que se refere a letra *g*, do art. 33.

Paragrapho unico. Se, pelo confronto dos recibos e communicações, que as letras *e* e *g*, e o paragrapho unico do artigo 33 prescrevem, com os dizeres das urnas e documentos chegados ao Tribunal, verificar o secretario que faltam urnas e documentos, já estando decorrido prazo razoavel para a entrada dos mesmos, levará o facto ao conhecimento do presidente do Tribunal, o qual promoverá as reclamações e diligencias que lhe pareçam convenientes para apressar a dita entrada e evitar extravios.

Art. 42. Cada turma apuradora verificará, preliminarmente, a respeito das secções eleitoraes, cujos suffragios lhe incumbem apurar: 1) se ha indicios de violação das urnas; 2) se houve demora na entrega da urna e documentos relativos á eleição, ao Tribunal Regional ou á agencia do correio mais proxima (Cod. Eleit., art. 90, ns. 1 e 4); 3) se a Mesa Receptora foi a mesma cuja nomeação foi communicada ao Tribunal e se constituiu pela fórma prescripta nestas instrucções; 4) se a eleição se realizou no dia, hora e logar designados, segundo a lei; 5) se são authenticas as folhas de votação; e 6) se nellas existe qualquer razura, emenda ou entrelinha, não resalvada na acta de encerramento da votação.

§ 1.º Se houver indicios de violação da urna, o presidente da turma, antes de apurar os suffragios, nomeará tres peritos, sendo um desempassador, para examinal-a, com assistencia do procurador regional.

§ 2.º Se o parecer dos peritos concluir pela existencia da violação da urna, e esse parecer fôr accedido pela turma, o presidente desta communicará a occurrencia ao presidente do Tribunal Regional, para os fins do § 3º, do art. 90, doCodigo Eleitoral e do disposto no art. 51, das presentes Instrucções.

§ 3.º Não havendo indicio, ou se o parecer dos peritos concluir pela inexistencia da violação, e com esse parecer concordar o procurador regional, a urna será aberta e della retirar-se-hão todas as sobrecartas que contiver.

§ 4.º No caso do procurador regional discordar do parecer dos peritos, levará o facto ao conhecimento da turma

com as razões da divergencia, e da decisão da turma, si não fôr unanime, poderá recorrer para o Tribunal Regional.

§ 5.º As impugnações dos interessados, com fundamento na violação da urna, só poderão ser apresentadas até a abertura das mesmas.

§ 6.º No caso de se verificar um empate por occasião da decisão da turma, compete ao Tribunal Regional decidir a questão, nos termos do art. 46.

§ 7.º As decisões da turma sobre os casos dos ns. 3, 4, 5 e 6 deste artigo, serão tomadas com observancia do artigo 46, e não impedirão, em qualquer caso, a apuração em separado, que prevalecerá, ou não, conforme se decidir afinal.

Art. 43. Aberta a urna, verificar-se-ha se o numero de sobrecartas authenticadas corresponde ao de votantes declarado na acta pelo presidente da Mesa.

§ 1.º Si não corresponder, não serão apurados os suffragios, e o presidente da turma apuradora communicará o facto ao do Tribunal Regional, para o fim do § 3º do artigo 90 doCodigo Eleitoral e art. 51 destas Instrucções.

§ 2.º Se corresponder, separar-se-hão as sobrecartas maiores (modelo n. 18) das menores (modelo n. 17).

§ 3.º Serão abertas em primeiro logar as sobrecartas maiores, afim de que se inicie a apuração pelas impugnações, e que se possa, resolvidas estas, misturar com as demais sobrecartas menores as contidas naquellas e que forem julgadas validas.

§ 4.º Sempre que houver impugnação fundada em erronea contagem de votos, vicios das sobrecartas ou das cédulas, deverão estas ser conservadas em envolvero lacrado, que acompanhará a impugnação.

Art. 44. Resolvidas as impugnações ou adiada a solução para o final da apuração, passar-se-á á contagem dos suffragios, obedecendo ás seguintes regras:

1) serão nullas as cédulas:

a) que não tiverem a forma retangular;

b) que não forem de côr branca;

c) que forem de dimensões taes que, dobradas ao meio, ou em quarto, não caibam nas sobrecartas officiaes;

d) que não forem impressas ou dactylographadas, ou que contiverem outros dizeres ou signaes alem dos nomes dos candidatos, uma legenda devidamente registada e a designação da eleição;

e) em que os nomes dos candidatos não estiverem escriptos em uma só columna e um nome em cada linha;

f) que não forem de espessura commum e flexivel.

2) no caso de haver em uma sobrecarta mais de uma cédula, será apurada, uma só, si forem todas iguaes, e não valerá nenhuma, si forem differentes;

3) no caso de erro orthographico, differença leve de nomes ou prenomes, inversão ou suppressão de algum destes,

contar-se-ha o voto ao candidato desde que não seja possível confusão com outro candidato que figure em chapa;

4) quando as impressões digitaes do eleitor impugnado não coincidirem com as existentes na ficha dactyloscópica, e, na falta desta, na folha anexa á 2ª e 3ª vias do título, o voto será declarado nullo, e, no caso contrario, será apurado;

5) ter-se-hão como não escriptos os nomes repetidos, excepto o primeiro da cedula, que poderá repetir-se uma vez;

6) serão nullos os votos dados em candidatos não registados até cinco dias antes da eleição e os dados a cidadãos inellegiveis.

§ 1.º Excluidas as cedulas que incidam nas nulidades acima enumeradas, serão as demais separadas conforme a eleição a que se refiram, e conforme se trate de cedulas com legenda registada e cedulas avulsas. Anotar-se-ha o numero de cedulas obtido pelos partidos ou legendas registados, feito o que passar-se-á a apurar a votação do primeiro turno nas cedulas de legenda, e finalmente a votação de primeiro e segundo turnos nas cedulas avulsas.

§ 2.º As cedulas serão apuradas uma a uma, e serão lidos em voz alta por um dos membros da turma os nomes dos votados.

§ 3.º As questões relativas ás cedulas e á existencia de razuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e actas de abertura e de encerramento da votação, só poderão ser suscitadas nessa oportunidade e dentro do prazo de 48 horas.

§ 4.º Dos trabalhos de cada dia será lavrada uma acta resumida, da qual constarão as occurrencias verificadas e, finda a apuração de cada secção, o presidente da turma proclamará o resultado, consignará na acta o numero de cedulas apuradas, discriminadas quantas o foram com e sem legenda, e fará transcrever em livro apropriado os resultados constantes das folhas de apuração, que serão, ainda, afixadas pela secretaria no proprio Tribunal e remetidas para serem publicadas no órgão official.

Art. 45. As questões que se suscitarem no correr dos trabalhos serão decididas pelo presidente da turma apuradora, com recurso dos interessados para o Tribunal Regional, que será interposto dentro de 48 horas e julgados nos termos prescriptos no art. 46.

§ 1.º O recurso poderá ser interposto verbalmente logo após a decisão proferida pelo presidente da turma, mas deverá dentro de 48 horas ser fundamentado por meio de petição escripta ou dactilographada, que poderá ser acompanhada de documentos e que deverá ser apresentada quando a turma estiver reunida. Quer o recurso verbal, quer a apresentação das razões de recurso, constará da ata.

§ 2.º Quando a interposição do recurso fôr da decisão proferida na ultima reunião, ou entre a penultima e a ultima não medear o prazo de quarenta e oito horas, será

elle tomado por termo na secretaria do Tribunal Regional independente de despacho.

§ 3.º O Tribunal Regional julgará o recurso, independentemente de resposta do juiz recorrido e do parecer escripto do procurador regional.

§ 4.º Os interessados poderão requerer se juntem aos autos de recursos, até a primeira reunião do Tribunal, quaesquer documentos, inclusive justificações perante os juizes eleitoraes.

§ 5.º Os contendores do recorrente ou os interessados poderão responder ás razões daquelle, dentro de 48 horas.

§ 6.º No que forem applicaveis, serão observadas as disposições dos arts. 66 e seguintes do Regimento Interno dos Tribunaes Regionaes, distribuidos, porém, a um só relator, todos os recursos concernentes á mesma mesa receptora.

§ 7.º Das decisões assim proferidas pelos Tribunaes Regionaes, não haverá recurso, salvo ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral conhecer do assumpto e julgar-o por occasião do recurso interposto contra a expedição dos diplomas.

§ 8.º Os presidentes das turmas apuradoras remetterão ao Tribunal Regional, uma relação dos recursos interpostos, indicando as actas de onde constem, relação esta que deverá ser junta aos autos do recurso interposto contra a expedição de diplomas.

Art. 46. Os recursos dos fiscaes de candidatos e delegados de partidos interpostos das decisões das turmas apuradoras, serão julgados pelo Tribunal Regional depois de terminados os trabalhos de apuração e antes de lavrada a acta geral dos trabalhos.

Art. 47. Funcionará junto a cinco turmas o Procurador Regional e junto a outras cinco outro membro do Tribunal Regional, por este escolhido no character de procurador "ad-hoc".

Art. 48. Se as impressões digitaes do eleitor impugnado não coincidirem com as existentes na ficha dactiloscópica e, na falta desta, na folha anexa ás 2ª e 3ª vias do título, o procurador regional providenciará para que seja instaurado processo criminal contra o autor da fraude; igual procedimento deve ter contra o autor da falsa impugnação, quando provar-se ser verdadeira a assignatura.

Art. 49. Serão apurados separadamente os suffragios dados aos candidatos que constem da lista registada sob a mesma legenda e os dados aos candidatos avulsos, ou aos candidatos constantes de lista registada, quando os suffragios lhes forem dados em cedulas sem legenda ou com legenda diversa.

§ 1.º Antes de serem apurados os votos constantes de cedulas sob legenda registada, verificar-se-ha se ha nella algum nome estranho á lista registada sob essa legenda; caso em que todos os votos nella contidos serão apurados com votos dados em cedulas sem legenda.

§ 2.º Serão considerados como dados para o primeiro turno:

a) os suffragios aos candidatos mencionados em primeiro lugar nas cédulas;

b) os suffragios em cédulas que contiver um só nome;

c) os votos dados para 2.º turno a candidatos incluídos na disposição da letra b), do n.º 5, do art. 58 do Código Eleitoral.

§ 3.º Serão considerados dados para o segundo turno:

a) os suffragios aos candidatos mencionados em seguida ao primeiro nome da cédula, mesmo que o mencionado em primeiro lugar seja ilegível;

b) os suffragios em cédulas que contemham apenas a legenda registada;

c) os suffragios a todos os candidatos registados sob uma legenda, quando as cédulas mencionem só um nome além da legenda.

§ 4.º Não se sommam votos do primeiro turno com os do segundo, nem se accumulam votos em qualquer turno; mas contam-se ao candidato de lista registada, os votos que lhe tenham sido dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa, para o effeito de apurar-se a ordem de votação.

Art. 50. Além dos casos ennumerados no art. 44; em que são nulos os suffragios, será nulla a votação:

a) feita perante a Mesa Receptora constituída por modo differente do prescripto no Código Eleitoral;

b) realizada em dia, hora ou lugar diverso do legalmente designado;

c) feita em folhas de votação falsas ou fraudulentas;

d) quando faltar a urna, ou esta não houver sido remmetida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional, ou não tiver sido acompanhada dos documentos do acto eleitoral, ou quando o numero das sobrecartas authenticadas nella existentes não corresponder ao numero de votantes consignado na acta;

e) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos, seus fiscaes, ou aos delegados de partidos, a assistencia aos actos eleitoraes e sua fiscalização;

f) quando se provar violação do sigillo absoluto do voto;

g) quando se provar coacção ou fraude, que altere o resultado final do pleito.

Art. 51. Se a nullidade attingir a mais de metade dos suffragios de uma região eleitoral, julgar-se-hão prejudicadas as demais votações e mandar-se-á proceder á nova eleição, em dia que o presidente do Tribunal Regional determinar, dentro de prazo que não poderá exceder de 40 dias.

Art. 52. Se a nullidade da votação que importar em nova eleição, tiver sido decretada pelo Tribunal Superior,

em gráo de recurso, o presidente deste Tribunal communicará o julgado ao do Tribunal Regional para o effeito do artigo antecedente.

Art. 53. Se não fôr cumprido o disposto no art. 51, o procurador regional levará o facto immediatamente ao conhecimento do procurador geral, o qual communicará o occorrido ao presidente do Tribunal Superior.

Paragrapho unico. O presidente do Tribunal Superior, tendo sciencia de que não foi cumprido o disposto no artigo 51, marcará immediatamente a nova eleição, com o limite fixado no mesmo artigo.

Art. 54. A eleição realizada em virtude de annullação de mais de metade dos suffragios da eleição anterior, se procederá nos mesmos locais em que se realizou a eleição declarada nulla e perante as mesmas Mesas Receptoras, salvo quando estas tenham dado causa á annullação, caso em que serão organizadas novas Mesas na forma legal.

Paragrapho unico. O presidente do Tribunal Regional providenciará para serem immediatamente devolvidas as urnas, e enviadas as folhas de votação e as sobrecartas officiaes para todas as secções eleitoraes.

Art. 55. Terminado o trabalho das turmas apuradoras, o secretario do Tribunal Regional apresentará ao presidente do Tribunal a relação das secções eleitoraes, cujas urnas não tenham chegado a destino ou tenham chegado desacompanhadas dos documentos da eleição. Essa relação será levantada, até o encerramento dos trabalhos, pelo modo indicado no art. 41 e seu paragrapho.

Art. 56. O presidente submeterá o caso ao Tribunal, juntamente com os de que tratam o art. 42, § 2.º e 43, § 1.º destas Instrucções, para os fins do § 3.º, art. 90, do Código Eleitoral. Feito isso, e antes de lavrada a acta geral da apuração (art. 65), ordenará o presidente ao juiz eleitoral da zona, a que pertença a secção annullada, que convoque os eleitores da secção, que tenham comparecido á eleição annullada, bem como os eleitores de outra secção, que, igualmente, ahi tenham comparecido e votado, para que venham renovar os seus votos, em dia que será desde logo indicado, com o minimo possivel de prazo.

§ 1.º A eleição de que trata este artigo será realizada sob a presidencia do juiz eleitoral da respectiva zona, o qual, com as mesmas attribuições e deveres do presidente das Mesas Receptoras verificará, ao ser apresentado cada titulo, se deste consta ter o eleitor votado na secção annullada. Em caso de duvidã, o voto será tomado com as cautelas do art. 30 §§ 4.º e 5.º.

§ 2.º Se na mesma zona tiver de ser renovada a eleição em mais de uma secção, o presidente do Tribunal Regional poderá designar o juiz ou juizes eleitoraes que deverão presidir a outra ou as outras Mesas Receptoras.

Art. 57. Caso se possa evidenciar, pelos documentos eleitoraes chegadoes sem as urnas, pelas communicações dos

juizes eleitoraes (paragrapho unico do art. 33) ou por qualquer documento de authenticidade incontestada, que a nova eleição não pôde, materialmente, alterar o resultado apurado, o Tribunal Regional, por provocação do presidente, procurador regional ou de qualquer interessado, dispensará a nova eleição, podendo revogar a ordem que, a respeito, já se tenha expedido.

Art. 58. Em qualquer dos casos previstos no art. 42, a ordem de se proceder nova eleição não impede a expedição dos diplomas, podendo o diplomado, apesar della, tomar assento na Assembléa, exercendo o mandato em toda plenitude. Verificada a nova eleição, o Tribunal Regional, ao apurá-la, fará, em vista dos novos resultados, a revisão da apuração geral, anterior, observadas na apuração as normas que a regulam nestas Instrucções. Caso dahi resultem alterações na ordem dos eleitos e não tenha sido interposto recurso contra a expedição dos diplomas, expedir-se-hão novos diplomas, que invalidarão os anteriores.

Paragrapho unico. Se pela interposição de recurso contra a expedição de diplomas, estiver o pleito sujeito ao julgamento do Tribunal Superior, logo que este receba a acta geral da nova apuração, examinará os recursos que tiverem sido interpostos nesta apuração e em virtude do julgamento definitivo expedirá então os novos diplomas, se fôr caso disso.

Art. 59. Havendo as turmas apuradoras terminado os seus trabalhos, o Tribunal Regional reunir-se-á para resolver as duvidas não decididas e proclamar os eleitos.

§ 1.º Resolvidas as duvidas de que trata este artigo, o Tribunal Regional verificará o numero de votos validos apurados e determinará o quociente eleitoral, dividindo esse numero pelo de representantes que couber á respectiva região eleitoral, desprezada a fracção.

§ 2.º Determinará, em seguida, os quocientes partidarios, dividindo o numero de cédulas sob a mesma legenda pelo quociente eleitoral, desprezada a fracção.

§ 3.º Organizará uma lista dos nomes votados, na forma dos modelos ns. 26 a 26 D).

Art. 60. Serão considerados eleitos em primeiro turno, os candidatos collocados em primeiro lugar nas cédulas que obtiverem o quociente eleitoral, assim como tantos candidatos registados sob a mesma legenda, na ordem da votação, quantos falem para completar o quociente partidario.

Art. 61. Serão considerados eleitos no segundo turno os candidatos mais votados dentre os que não ficaram eleitos em 1.º turno, até serem preenchidos todos os logares de deputados pelo circulo eleitoral em questão.

Art. 62. Serão considerados supplentes dos candidatos de lista registada, os demais candidatos votados em segundo turno, sob a mesma legenda.

Art. 63. Terminada a apuração, o presidente do Tribunal anunciará, em voz alta:

- 1) a somma total dos votos apurados em toda a região;
- 2) o quociente eleitoral, que resultou para o primeiro turno;
- 3) os quocientes partidarios;
- 4) os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos recebidos;
- 5) os nomes dos eleitos no primeiro turno (quociente eleitoral e partidario);
- 6) os nomes dos eleitos no segundo turno;
- 7) os nomes dos supplentes.

Art. 64. Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 65. Da apuração será lavrada, no livro de actas do Tribunal, acta geral com os requisitos seguintes:

- a) as secções apuradas e o numero de votos apurados em cada uma;
- b) as secções annulladas, o motivo de annullação e o numero de votos annullados (caso não tenha sido apurada alguma secção, deverá ser mencionado o comparecimento consignado na acta de encerramento da votação);
- c) as impugnações apresentadas pelos fiscaes e delegados de partidos, e como foram resolvidas pelas turmas apuradoras e pelo Tribunal;
- d) as secções em que se deverá renovar a eleição;
- e) e, finalmente, a enumeração do artigo 63;

Art. 66. Os candidatos eleitos e os supplentes, receberão como diploma um extracto da acta geral, assignado pelo presidente do Tribunal, e que deverá conter:

- 1) o total dos votos apurados e o dos não apurados;
- 2) as secções eleitoraes apuradas, e as que foram annulladas, com os motivos da annullação;
- 3) e a enumeração do art. 63.

§ 1.º O presidente do Tribunal Regional concederá, a requerimento de qualquer interessado, certidão da acta geral, sellando-a com 50\$000.

§ 2.º Um traslado da acta geral, authenticado com a assignatura de todos os membros do Tribunal, que assignaram a acta original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas Mesas Receptoras, será remetido em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior.

Art. 67. Ficam approvados os modelos que acompanham estas Instrucções.

Art. 36. Os casos omissos que se verificarem nestas Instruções serão resolvidos pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na conformidade do disposto no art. 3º, § 4º, das Disposições Transitorias da Constituição Federal, e art. 14, n. 4, do Código Eleitoral; assim como, o mesmo Tribunal poderá autorizar ou recomendar novos processos e formulas conducentes a facilitar os trabalhos da eleição e

da apuração, que julgue compatíveis com a sua segurança e boa marcha.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 31 de julho de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*. — *Plínio Casado*. — *José Linares*. — *Arthur Q. Collares Moreira*. — *João C. da Rocha Cabr*.

ANNEXOS

Modelo n. 15

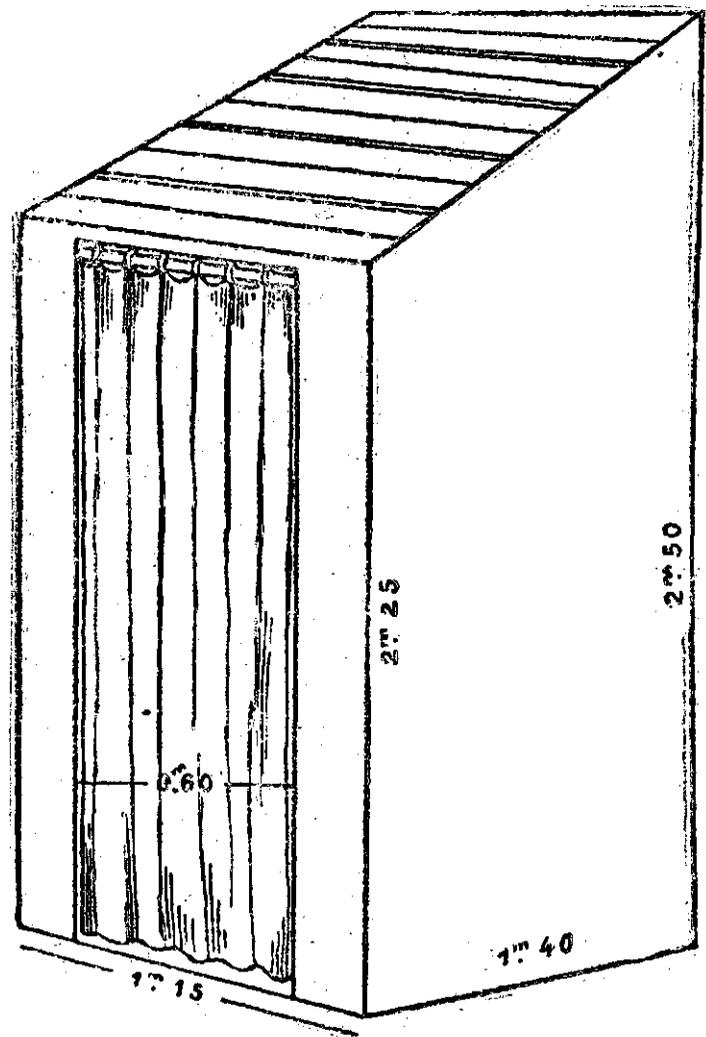
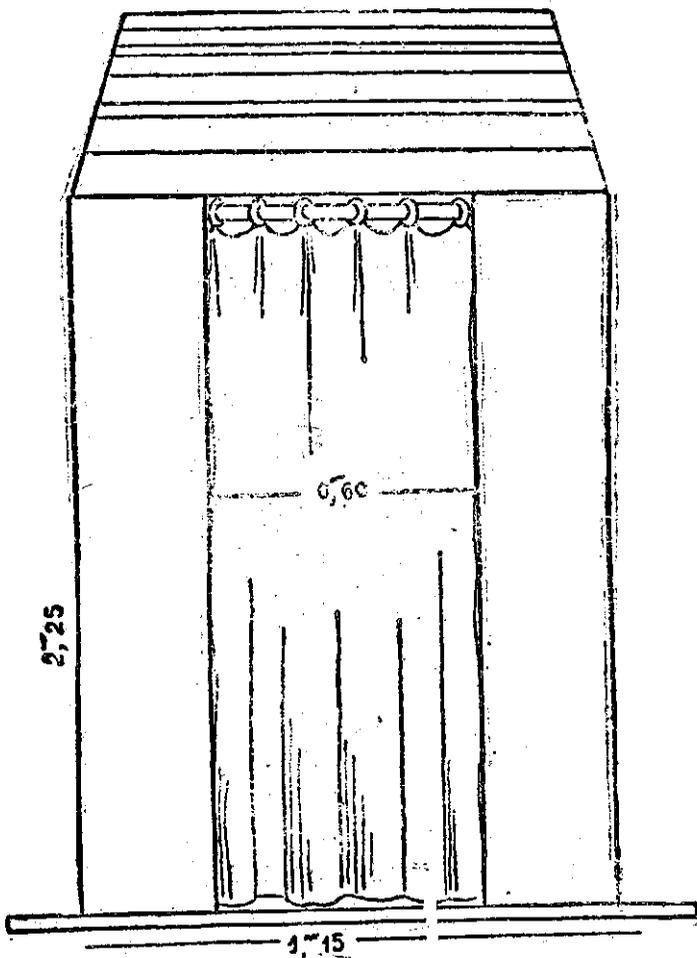
Modelo n. 15

GABINETE INDEVASSAVEL

GABINETE INDEVASSAVEL

Visto de lado

Visto de frente



(Instruções — art. 7 § 2º)

Modelo 16

Eleição realizada no dia.....
de.....de 193.....



JUSTIÇA ELEITORAL
FOLHA DE VOIACAO

Estado.....
Município.....
a Zona eleitoral.....
a Secção.....

Numero de ordem	Nome do eleitor	Assignatura do eleitor	Rubrica do presidente da mesa	N. da inscrição do eleitor	Observações

0m, 28 x 0m, 40

(9 nomes nesta pagina principal e 10 nomes, no verso, onde o juiz eleitoral, tambem, deve appor a sua rubrica — art. 13 das Instruções.

Modelo n. 16 A

Rubrica do juiz eleitoral
(art. 13 das instruções)

Pagina n.....

Numero de ordem	Nome do eleitor	Assignatura do eleitor	Rubrica do presidente da mesa	N. da inscrição do eleitor	Observações

0m, 28 x 0m, 40

O modelo n. 16 A deve servir para 20 eleitores, sendo 10 nomes em cada pagina

Modelo n. 16 B

Rubrica do juiz eleitoral
(art. 13 das instruções)

Pagina n.....

Numero de ordem	Nome do eleitor	Assignatura do eleitor	Rubrica do presidente da mesa	N. da inscrição do eleitor	Observações

(Assinaturas dos membros da Mesa Receptora, fiscais e delegados de partidos)

.....

.....

.....

ACTA DE ENCERRAMENTO

(Ver modelo n. 20)

0m, 28 x 0m, 40



JUSTIÇA ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

FORMULA DE ACTA DE ABERTURA DE VOTAÇÃO

FÓRMULA DE ACTA DE ENCERRAMENTO

Aos dias do mez de do anno de mil novecentos e trinta e tres, ás oito horas da manhã, reunidos os membros da Mesa Receptora da secção eleitoral do (município) (estado) que funciona no (edifício) (rua) (n.) composta de F....., F....., F....., F....., F....., respectivamente, presidente, 1º e 2º supplentes, e secretarios (si não comparecer o presidente, mencionar qual o suplente que o substituiu, e si não comparecer um ou dois secretarios, quem o presidente nomeou para substituil-os, F....., F....., F....., e depois de examinarem o material enviado pelo juiz eleitoral da zona para servir nesta secção eleitoral e verificarem que estava tudo em ordem, e que a urna destinada a receber os suffragios estava com o orificio de entrada das cedulas convenientemente vedado (si faltar algum dos objectos que podem ser substituidos, mencionar a providencia dada, e si a tira que veda o orificio de entrada das cedulas na urna for encontrada já rota, será mencionada esta circumstancia, assim como a providencia que for tomada em cumprimento do art. 24 § 1º das Instrucções approvadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral), o presidente inutilizou a tira que vedava o orificio de entrada das cedulas na urna e declarou em voz alta, iniciados os trabalhos da votação. Estavam presentes nesta occasião os srs. F....., F....., F....., respectivamente, candidato, delegado dos Partidos e , fiscaes dos candidatos F..... e F..... E para constar o presidente mandou que se lavrasse a presente acta, que foi escripta por mim F..... secretario designado para esse fim e vae assignada pelos membros da Mesa e pelos delegados dos partidos e fiscaes de candidatos F..... presidente, F..... 1º supplente, F..... 2º supplente, F..... secretario, F....., F..... e F..... (Si algum delegado de partido ou fiscal, que conste estar presente a abertura dos trabalhos da votação, não assignar a acta, o secretario acrescentará ao pé das assignaturas. Deixou de assignar a acta, por não querer fazel-o, por tal motivo ou sem declarar o motivo, o sr. F..... O referido é verdade e dou fé. F..... secretario.)

..... horas, depois de ter votado o ultimo eleitor, o presidente da Mesa Receptora declara encerrados os trabalhos, verificando-se que compareceram e votaram eleitores (numero por extenso) desta secção eleitoral (si deixar de votar algum eleitor que tiver comparecido, deve-se mencionar o motivo por que o não fez) (si tiverem votado na secção eleitores de outra, mencionar essa circumstancia, a secção a que pertencem esses eleitores e o numero por extenso desses eleitores) e que deixaram de comparecer eleitores desta secção, (numero por extenso) cujos nomes foram, pelo presidente, riscados das folhas de votação. Durante os trabalhos houve na Mesa as seguintes substituições ou, não houve substituições entre os membros da Mesa. (si tiver havido substituições indicar quaes os membros da Mesa que se ausentaram, quem os substituiu e a que horas se deu cada uma das substituições). Não foi apresentado nenhum protesto ou impugnação, nem entregues observações, por escripto, pelos fiscaes de candidatos ou delegados de partidos (ou foram apresentados protestos por parte de F..... e F..... impugnações por parte de F..... e F..... a respeito dos eleitores F..... e F..... e entregues folhas de observações dos fiscaes F..... e delegados F.....). (Mencionar as razuras, emendas e entrelinhas por ventura existentes nas folhas de votação, actas de abertura e de encerramento da votação). (Mencionar qualquer outro incidente ou facto importante que o presidente julgue dever constar da acta). Em seguida, é collada na parte externa da urna duas tiras (de papel forte ou panno) de conformidade com o disposto no art. 33, let. a das Instrucções approvadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, havendo os candidatos F....., delegados F..... e Fiscaes F..... opposto as suas assignaturas nas referidas tiras colladas sobre a urna. Acham-se presentes na occasião do encerramento da votação os srs. F..... F..... e F..... delegados, respectivamente, dos Partidos e F..... F..... e F..... fiscaes, respectivamente, dos candidatos F..... F..... e F..... (tendo-se retirado algum delegado de partido ou fiscal, deve-se mencionar qual delles foi e a que horas se retirou). E para constar o presidente mandou que se lavrasse a presente acta, e que é, por mim, F....., secretario, escripta e vai assignada pelos membros da Mesa e pelos delegados de partidos e fiscaes de candidatos. F....., presidente, F....., 1º supplente, F....., 2º supplente, F....., secretario, F....., F..... e F..... (Si algum delegado de partido ou fiscal, que conste estar presente ao encerramento da votação, não assignar a acta, o secretario acrescentará ao pé das assignaturas: Deixou de assignar a acta, por não querer fazel-o, por tal motivo ou sem declarar o motivo, o sr. F..... O referido é verdade e dou fé. F..... secretario.)

Eleição realisa-se no dia de de 193.....



JUSTIÇA ELEITORAL ACTA DE INSTALAÇÃO

Modelo n. 19 A (Estado) (Município)ª Zona e eleitoralª Secção

(Ver formula — modelo n. 19)

(0m,28 x 0m,40)

Eleição realizada no dia 14 de outubro de 1934 Rubrica do Juiz Eleitoral		 JUSTIÇA ELEITORAL FOLHA DE VOTAÇÃO PARA OS ELEITORES DE OUTRA SECCÃO		Modelo n. 21 Estado Município Zona eleitoral Seccão	
Numero de ordem	Numero de inscrição do eleitor	Assignatura usual do eleitor	Rubrica do Presidente da Mesa	Seccão onde deveria votar	Observações

0m,28 x 0m,40

Para 20 eleitores — 10 nomes, em cada pag. — Instrucções — art.13 e art. 29

Modelo n. 23

Folha apropriada no caso de contestação de identidade do eleitor, de omissão ou erro de nome na folha

Modelo n. 22



Via

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS
(Serviço Eleitoral)

As horas do dia de
 recebi uma urna eleitoral com todos os orificios vedados e com os selos intactos, e uma sobre-carta grande fechada, tudo dirigido ao Tribunal Regional do na Capital do Estado.
 (Estado)



(Assignatura do encarregado da agência postal)
 (Instrucções — art. 33, letras f) e g).

Senha numerada, para ser entregue ao eleitor pelo Secretário da Mesa Receptora,

Modelo n. 24



JUSTIÇA ELEITORAL

Estado

Zona

Seccão

Rubrica ou carimbo do secretario

(Instrucções art. 28, § unico, art. 30 § 1º)

0m,6

0m,15 x 0m,20

..... Zona Seccão
 (n.º inscrição do eleitor)



Impressão datiloscópica do polegar direito do eleitor

(Rubrica do presidente da Mesa)

(Assignatura do impugnante)

A impressão digital fica dispensada no município onde não houver gabinete official de identificação. (Instrucções approvadas pelo Tribunal Superior, art. 30, § 5.º e § 6.º).



JUSTIÇA ELEITORAL

Região:.....

MODELO 26 C

Folha de apuração geral dos votos dos candidatos registrados sob a legenda.....

Nomes dos candidatos da lista	Total da votação em 1º turno em cédulas sob a mesma legenda	Total dos votos dados em 1º turno em cédulas sem legenda, sob legenda diversa ou que contenham nome estranho à lista	Total dos votos em 2º turno em cédulas sob a mesma legenda	Total dos votos dados em 2º turno em cédulas sem legenda, sob legenda diversa ou que contenham nome estranho à lista	Total das cédulas apuradas sob a mesma legenda	ZONA	MUNICÍPIO	SEÇÃO	OBSERVAÇÕES
	(Número por extenso)	(Número por extenso)	(Número por extenso)	(Número por extenso)	(Número por extenso)				

Nesta folha irão sendo lançados os resultados finais de cada seção apurada. As folhas devem ser rubricadas pela turma apuradora.

Resultado Geral da Apuração do.....

MODELO 26 D

(Estado, Distrito Federal ou Território do Acre)

(Art. 59, § 3.º das Instruções)

Numero de eleitores que concorreram à eleição.....

Quociente eleitoral.....

Lista nominal dos votados para 1.º turno (quociente eleitoral)	Numero de votos em cédulas sob a mesma legenda	Numero de votos em cédulas sem legenda, sob legenda diversa, ou que contenham nome estranho aos de lista registrada	Numero total de votos	Lista nominal dos votados para 1.º turno (quociente partidário)	Numero de votos em cédulas sob a mesma legenda	Numero de votos em cédulas sem legenda, sob legenda diversa, ou que contenham nome estranho aos de lista registrada	Numero total de votos	Lista nominal dos votados em 2.º turno	Votos dados em cédulas sob a mesma legenda	Votos dados em cédulas sem legenda, sob legenda diversa, ou que contenham nome estranho aos de lista registrada	TOTAL
0m,07	0m,04	0m,04	0m,04	0m,07	0m,04	0m,04	0m,04	0m,07	0m,04	0m,04	0m,04

Verifica-se, pelas folhas modelos 26 A e 26 C, quais os votados para 1º turno por se acharem colocados em primeiro lugar nas cédulas, e os votos obtidos. Depois, pelas folhas modelo 26 C, qual o numero total das cédulas apuradas sob a mesma legenda, qual o quociente partidário, e o nome dos votados para 1º turno em virtude desse quociente (art. 59 n. 5 letra b, do Código Eleitoral). As listas quer de 1º quer de 2º turno devem ser organizadas na ordem decrescente.



JUSTIÇA ELEITORAL

Região

MODELO 26 B

Folha de apuração dos votos dos candidatos registrados sob a legenda

.....zonaMunicípio d.....secção

Nomes dos candidatos	Votação em 1º turno	Votação em 1º turno em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa	Votação em 2º turno em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa	Numero de cédulas apuradas sob a mesma legenda	Observações
		Transporte..	Transporte..		
F.....	0m,10x0m,10	0m,10x0m,10			
F.....					
M.....					

Não ha necessidade de marcar a votação em segundo turno em cédulas sob a mesma legenda, basta saber-se o numero de cédulas apuradas sob a mesma legenda porque os nomes sendo sempre os mesmos, o numero de cédulas sob a mesma legenda será o dos votos obtidos por todos os candidatos registrados sob essa legenda. As folhas devem ser rubricadas pela turma apuradora.

NOMENCLATURA

Modelos:

- Ns. 15 e 15 A — Typos de gabinetes indevassaveis.
- Ns. 16, 16 A e 16 B — Folha de votação.
- N. 17 — Sobrecarta de papel opaco para collocação das cédulas, pelo eleitor, no gabinete indevassavel.
- N. 18 — Sobrecarta para voto impugnado, e no caso de omissão ou erro do nome do eleitor, na folha de votação.
- N. 18 A — Sobrecarta especial para remessa dos documentos da eleição, pelo presidente da mesa receptora, finda a votação e cumpridas as exigencias do artigo 33 das Instruções.
- N. 19 — Formula de acta de abertura de votação.
- N. 19 A — Impresso para ser lavrada a acta de abertura de votação.

- N. 20 — Formula da acta de encerramento, que deve ser lavrada no modelo n. 16 B.
- N. 21 — Folha de votação, para os eleitores de outra secção.
- N. 22 — Folha apropriada no caso de contestação de identidade de eleitor, de omissão ou erro de nome na folha (modelo 16).
- N. 23 — Recibo de entrega aos Correios, da urna bem como da sobrecarta contendo os documentos da eleição realizada.
- N. 24 — Senha numerada para ser entregue ao eleitor, antes de votar.
- N. 25 — Folha de observações dos fiscaes de candidatos e delegados de partidos.
- Ns. 26 a 26 D — Folhas de apuração.

Nota — Não havendo impressos, devem, então, ser riscadas folhas de papel em branco, observados rigorosamente os dizeres constantes dos modelos padronizados (modelos ns. 15 a 26 D). Os modelos de ns. 1 a 14, destinam-se aos trabalhos de alistamento e aos archivos e registros eleitoraes. (Vide Regimento Geral dos Juizos, Secretarias e Cartorios Eleitoraes.)

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 31 de julho de 1934. — *Edmundo Barreto Pinto*, official. Visto.— *Augusto O. Gomes de Castro*, director da Secretaria.

Documentos sobre a fixação do numero de representantes do povo, na Camara dos Deputados, para a 1ª legislatura, que terminará em 3 de maio de 1938.

Officio n. 200 T. S., de 29 de junho de 1934, ao senhor director geral do Departamento Nacional de Estatística

Rogo vos dignéis de me informar se esse Departamento, com rigorosa exactidão, dispõe de novos elementos sobre a população, de Brasil, além dos algarismos censitarios apurados no inquerito realizado em 4 de setembro de 1920, em que a população attingia a 30.635.605 habitantes. (Publicação official feita pelo Ministerio da Agricultura — D. G. E. População do Brasil, por Estados, municipios e districtos — Vol. IV — 1ª parte.)

Antecipando os meus agradecimentos e pedindo, ainda, a remessa de quaesquer outros dados referentes á materia, valho-me do ensejo para reiterar-vos os protestos de elevada estima e distincta consideração. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

II

Resposta do director geral do Departamento Nacional de Estatística, em officio n. 87/C, de 5 de julho de 1934, dirigido ao Exmo. Sr. ministro Hermenegildo de Barros

Sr. Presidente. Tenho a honra de accusar o recebimento do officio de V. Ex., de 29 de junho ultimo, em que indaga se ha novos elementos sobre a população do Brasil, além dos algarismos censitarios apurados no inquerito realizado em setembro de 1920.

Cumpr-me, em resposta, declarar a V. Ex. que, em virtude das condições financeiras do país, não foi possível realizar-se o recenseamento de 1930, e, por essa razão, não dispõe este Departamento de novos dados, com a exactidão rigorosa a que V. Ex. se refere.

E' verdade que esta repartição, nos intervallos do censo, fazia a estimativa da população, de cada anno, por meio da formula de juros compostos. Esse processo é communmente usado nas repartições estatísticas, nos paizes onde as apurações censitarias se fazem por periodos certos e curtos, visto como os censos corrigem qualquer deficiencia ou exaggero das

referidas estimativas. Entre nós, porém, onde ellas se effectuam em intervallos longos, como o do ultimo e o penultimo, entre os quaes mediaram 20 annos, aquella formula de progressão geometrica exaggera a estimativa, porque tem o defeito de suppor que todos os habitantes concorrem igualmente para o augmento da população, o que é um absurdo.

Não tendo sido possível realizar-se o censo de 1930, que corrigiria a estimativa desse anno, resolveu o Departamento suspender a publicação dos resultados obtidos por meio daquella formula, por julgar excessivos os algarismos encontrados, pois o co-

efficiente de crescimento era superior, em muito, ao dos paizes de forte corrente immigratoria.

Em todo o caso, na presumpção de que lhe possam ser de alguma utilidade, remetto as estimativas, por Estados, encontradas para os annos de 1930 a 1933.

Tenho a honra, Sr. Presidente, de apresentar a V. Ex. os protestos de meu mais elevado apreço e da mais distincta consideração. — *Léo de Affonseca.*

D. Ao Exmo. Sr. ministro Eduardo Espinola.
Em 17 de julho de 1934. — Hermenegildo de Barros

III

Estimativa da população fornecida pelo Departamento Nacional de Estatística

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTATISTICA

ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO DO BRASIL NOS ANNOS ABAIXO

(CALCULADA PELA FÓRMULA DE JUROS COMPOSTOS)

Estados, Districto Federal e Territorio do Acre	1930	1931	1932	1933
Amazonas	442.114	450.611	459.271	468.098
Pará	1.491.281	1.552.582	1.616.403	1.682.847
Maranhão	1.173.595	1.207.507	1.242.399	1.278.299
Piauhý	834.573	860.414	887.055	914.521
Ceará	1.662.863	1.700.536	1.739.062	1.778.461
Rio Grande do Norte	764.571	791.146	818.645	847.100
Parahyba	1.368.030	1.415.588	1.464.800	1.515.723
Pernambuco	2.959.284	3.051.543	3.146.678	3.244.779
Alagoás	1.214.292	1.239.899	1.266.046	1.292.744
Sergipe	556.161	564.479	572.922	581.491
Bahia	4.232.450	4.331.261	4.432.379	4.535.857
Espirito Santo	688.086	715.831	744.695	774.723
Districto Federal	1.506.506	1.545.369	1.585.234	1.626.128
Rio de Janeiro	2.050.520	2.105.581	2.162.120	2.220.177
São Paulo	6.630.783	6.870.758	7.119.418	7.377.077
Paraná	1.011.635	1.050.430	1.090.712	1.132.539
Santa Catharina	984.572	1.022.126	1.061.113	1.101.587
Rio Grande do Sul	3.057.775	3.159.178	3.263.944	3.372.184
Minas Geraes	7.631.374	7.825.311	8.024.177	8.228.097
Goyaz	737.858	764.430	791.959	820.479
Matto Grosso	363.215	377.083	391.480	406.427
Territorio do Acre	116.286	118.905	121.583	124.322
BRASIL	41.477.824	42.720.568	44.002.095	45.323.660

Léo d'Affonseca, director geral.

IV

Considerações feitas pelo ministro Eduardo Espinola, e aprovadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão de 31 de julho de 1934, sobre a fixação do numero de representantes do povo, na Camara dos Deputados, para a 1ª legislatura, que terminará em 3 de maio de 1938.

Estabelece o art. 3º, § 4º das Disposições Transitórias da Constituição:

"O numero de representantes do povo, na Camara dos Deputados, na 1ª legislatura, será de 1 por 150 mil habitantes, até o maximo de 20, e, deste limite para cima, de 1 por 250 mil. . . ."

No art. 23, § 2º, a Constituição, ao estabelecer o criterio de fixação do numero de Deputados, dispõe o seguinte:

"O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará, com a necessaria antecedencia, e de accôrdo com os ultimos *computos officiaes da população*, o numero de Deputados do povo, que devem ser eleitos em cada um dos Estados e no Districto Federal".

Claro está que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral deverá fixar o numero de Deputados, tendo em vista os *ultimos computos officiaes da população*.

Se os dados officiaes constarem de estatísticas resultantes de recenseamento, ou ainda de calculos que se offereçam como traduzindo a população provavel, cumpre admitir o ultimo computo, na determinação do numero de representantes.

Mas, os dados officiaes, agora fornecidos pelo Departamento Nacional de Estatística, são simples estimativas pelo processo de juros compostos, accrescentando a Repartição que tal processo leva necessariamente a exageros e consi-

deraveis excessos, os quaes se corrigem pelos recenseamentos que se façam em breves intervallos.

Diz ainda a communicacão official que seria absurdo aceitar como exactos os resultados de tal calculo.

Referem-se as estimativas aos annos de 1930 — 1933, e a base tomada foi o recenseamento de 1920. Se tivesse havido novo recenseamento em 1930, os consideraveis excessos e exaggeros, que a communicacão official declara inevitaveis, teriam sido eliminados, reduzindo-se a estimativa ás devidas proporções; entãõ os calculos de augmento, que se fizessem para 1931, 1932 e 1933, ficariam approximados da realidade, devendo assim tomar-se a ultima estimativa (de 1933).

Admittir, porém, sem qualquer correcção, os calculos exaggerados e excessivos de 1930 e addicionar-lhes ainda augmentos, pelo processo adoptado, por mais tres annos, é ter a certeza de que o numero obtido está muito acima da população provavel.

Os dados officiaes fornecem estimativas, declarando que se devem necessariamente corrigir os seus excessos, que são inevitaveis.

Por isso, o que parece mais razoavel, desde que se não poude obter a reduccão que necessariamente faria o recenseamento de 1930, é desprezar os acrescimos de 1931—1933, estabelecendo-se uma compensação que poderá conduzir ao calculo que, provavelmente, mais se aproxima da população real.

E isso, principalmente, quando os calculos e estimativas officiaes de alguns Estados, em 1932 e 1933, apresentam numeros que não vão muito além dos indicados na estimativa de 1930 pelo Departamento de Estatistica.

As estimativas apresentadas por esse Departamento não indicam, taes como estão, o numero provavel dos habitantes do Brasil, valem como resultados de calculos, que a mesma repartição affirma serem exaggerados, precisando de correcção ou reduccão. Aceitar-se o calculo para 1933, sem qualquer reduccão, é admittir um numero que a propria communicacão official reconhece excessivo, não correspondendo á população provavel.

Acceptar ao envés a estimativa de 1930, a qual deveria ter sido reduzida por meio de recenseamento, está mais de accordo com as informações officiaes; porquanto, como disse, os augmentos da população em 1931 — 1933, ou compensação ò que se deverá reduzir, ou, pelo menos, farão approximar-se mais da população provavel o calculo admittido para a determinação do numero de Deputados.

Concluo estas observações transcrevendo as palavras do illustre director do Departamento Nacional de Estatistica, na communicacão que dirigiu ao presidente do Tribunal Superior:

“Não tendo sido possível realizar-se o censo de 1930, que corrigiria a estimativa desse anno, resolveu o Departamento suspender a publicacão dos resultados obtidos por meio daquella formula, por julgar excessivos os algarismos encontrados, pois o coefficiente de crescimento era superior, em muito, aos dos paizes de forte corrente immigratoria. — *Eduardo Espinola*. Approvado em sessão de hoje. T. S., 31 de julho de 1934. — *Hermenegildo de Barros*.

V

Quadro organizado pela Secretaria do Tribunal Superior, segundo a estimativa da população para 1930, e tendo em vista o art. 3º, § 1º das Disposições Transitorias da Constituição, promulgada em 16 de julho de 1934:

Estados	População de 1930 (estimativa)	Numero de deputados na primeira legislatura	Augmento, tendo em vista o numero actual da Assembléa
Amazonas (1)	442.444	4	—
Pará	1.491.281	9	2
Maranhão	1.173.595	7	—
Piauhy	834.573	5	1
Ceará	1.662.863	11	1
Rio Grande do Norte	764.571	5	1
Parahyba	1.368.030	9	4
Pernambuco	2.959.284	19	2
Alagoas	1.214.292	8	2
Sergipe (2)	556.161	4	—
Bahia	4.232.450	24	2
Espirito Santo	688.086	4	—
Districto Federal	1.506.506	10	—
Rio de Janeiro (3)	2.050.520	17	—
São Paulo	6.630.783	34	12
Minas Geraes	7.631.374	38	1
Goyaz	737.858	4	—
Matto Grosso (4)	363.215	4	—
Paraná	1.011.635	6	2
Santa Catharina	984.572	6	2
Rio Grande do Sul	3.057.775	20	4
Territorio do Acre (5)	116.286	2	—
	41.477.824	250	36

OBSERVAÇÕES

1-4) Não ha modificação, para menos, no numero de deputados do Amazonas, Sergipe, Rio de Janeiro e Matto Grosso, em virtude do disposto no art. 180, da Constituição, assim redigido: — “Nenhum Estado terá na Camara dos Deputados representacão inferior á que houver tido na Assembléa Nacional Constituinte.

5) O Territorio do Acre passou a ter representacão no legislativo federal, por força do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de julho de 1934. — *Edmundo Barreto Pinto*, official. — De accordo, *A. O. Gomes de Castro*. — Visto, *Eduardo Espinola*.

O T. S., em sessão de hoje, tendo em vista as considerações do relator, Sr. ministro *Eduardo Espinola*, resolveu aceitar a estimativa de 1930, para a fixação do numero de representantes do povo, na Camara dos Deputados. Em 31 de julho de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.